



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600917-48.2024.6.21.0094

Procedência: 094ª ZONA ELEITORAL DE FREDERICO WESTPHALEN/RS

Recorrente: ORLANDO GIRARDI

CHESTER MAXWEL FRANCESCATTO

Recorrido: COLIGAÇÃO JUNTOS POR FREDERICO

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. NÃO COMPROVADA A REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM SÍTIO DE PARTIDO POLÍTICO. PÁGINA UTILIZADA COMO INSTRUMENTO PARA RECEBER COMUNICAÇÕES PARTICULARES. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO AO ART. 57-B DA LEI N. 9.504/97. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ORLANDO GIRARDI e CHESTER MAXWEL FRANCESCATTO contra sentença prolatada pelo Juízo da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

94ª Zona Eleitoral de FREDERICO WESTPHALEN/RS, a qual **julgou procedente** representação por propaganda eleitoral irregular em face deles movida pela coligação JUNTOS POR FREDERICO, “em razão da realização de propaganda eleitoral realizada em endereço eletrônico não informado à Justiça Eleitoral”; e determinou a remoção de vídeo na *internet*, condenando-os, ao “pagamento da pena de multa individual no valor de R\$5.000,00”. (ID 45751575)

A sentença consignou também: a) “os representados postaram vídeo (ID 124333340) e no conteúdo gravado pediram para a população enviar ‘sugestões’ de como utilizar R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões) para melhorar o município”; b) “**no conteúdo do vídeo, os candidatos pedem para que os eleitores enviem seus pronunciamentos para uma página não informada no DRAP**”, a qual é “o Instagram do Partido Progressistas”, que “não foi informado como rede social utilizada para divulgação de propaganda eleitoral dos candidatos”.

Os recorrentes narram que “o que foi analisado pelo Juízo de primeiro grau foi o fato de constar no vídeo, que embora publicado em rede social devidamente registrada no DRAP (perfil de Orlando e Chester), [...] uma mensagem para que fossem enviadas sugestões para o perfil, este realmente não registrado, ProgressitasFW”. E alegam que: a) “**a norma elencada no artigo 57-B é referente exclusivamente à veiculação de propaganda**. Estando os vídeos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

publicados em endereço não cadastrado, há ofensa à lei. Porém, **se alguma propaganda apenas fizer referência a algum outro endereço, como forma de receber conteúdo e não publicar conteúdo, não há incidência da norma, por não ser esse o objetivo da legislação**”; b) “a necessidade de registro no DRAP é para veiculação de propaganda, para que se possa aferir a regularidade do conteúdo postado”; c) “**o endereço ProgressistasFW atenderia o formato de canal privado de recebimento de informação, não divulgada, da mesma forma que funciona um e-mail** ou qualquer meio de recebimento de informação e não de divulgação de informação”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45751633 - g. n.)

Com contrarrazões (ID 45751640), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Compulsando os autos, nota-se que a propaganda eleitoral foi divulgada na página do Instagram dos candidatos representados. Pois bem, ao se analisar o respectivo vídeo, juntado ao processo, é possível ler e ouvir a seguinte mensagem:

[...] Envie para nós um vídeo ou uma foto mostrando a sua realidade e onde você aplicaria vinte e cinco milhões. Envie para @PROGRESSITASFW no Instagram. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, nesse contexto, **a supracitada página se apresenta como um instrumento para receber comunicações particulares**, uma vez que não há nenhum sinal de que os eventuais vídeos ou fotos enviados ao partido tivessem visualização pública. Cabe ressaltar que tampouco ficou comprovado que a propaganda objeto deste feito ou qualquer outra tenha sido divulgada nessa página.

Portanto, como **não ficou comprovada a divulgação de propaganda eleitoral em sítio do partido**, é incabível falar-se em infringência ao seguinte texto da Lei nº 9.504/1997:

Art. 57-B. A **propaganda eleitoral** na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

[...]

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

Dessa forma, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC